



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002646-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ANA BATISTINA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002646-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ANA BATISTINA BORGES

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 60.526 (A)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para fornecimento de pensão por morte. O recorrente alega impossibilidade de cumprimento devido ao óbito da agravada e nega responsabilidade pela concessão do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de reforma da decisão liminar que concedeu a pensão por morte, considerando o óbito da autora e a alegação de que o benefício foi negado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela de urgência foi baseada na dependência financeira da autora com o ex-marido.

4. Com o óbito da autora, inexistente periculum in mora, justificando a reforma da decisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O óbito da autora elimina a urgência do pagamento da pensão por morte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra r. decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu tutela de urgência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para determinar o fornecimento do benefício de pensão por morte em favor da agravada.¹

O agravante afirma que foi determinada a imediata complementação da pensão da parte agravada, situação que entende indevida, tendo em vista a existência do IRDR nº 54 do TJSP pendente de julgamento para definição de critérios quanto a complementação da referida verba. Defende a impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública. E que as complementações de aposentadorias e de pensões foram vedadas, com a inclusão do § 15 ao art. 37 da Constituição Federal pela Reforma da Previdência, salvo situações específicas. Busca a reforma da decisão nos termos aduzidos.

O recurso foi processado com a antecipação da tutela recursal.²

Decorreu o prazo legal para apresentação da contraminuta.³

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de concessão de antecipação de tutela para pagamento de complementação de pensão. A liminar foi deferida entendendo o MM. Juiz “a quo” a existência de dependência financeira da autora com o ex-marido.

¹ Fls. 161-162 - da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Cristiano Mikhail, da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto.

² Fls. 27-28.

³ Fls. 34.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme noticiado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2051965-12.2025.8.26.000, a autora veio a óbito, sendo de mister a reforma da decisão liminar, uma vez que deixou de existir o periculum in mora. O processo de origem poderá correr com vista ao pagamento de eventuais verbas passadas, mas inexistente a urgência do pagamento para garantir o sustento da autora.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão agravada.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que seja *dado provimento* ao agravo, nos termos da fundamentação supra.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)